

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

|                                                                                                                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>STF .....</b>                                                                                                                                                                                                           | <b>5</b>  |
| <b>1- Pautas de julgamento .....</b>                                                                                                                                                                                       | <b>5</b>  |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026).....</b>                                                                                                                                                        | <b>5</b>  |
| 1) STF analisa a (in)constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943) .....                                                                                             | 5         |
| 2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329).....                                               | 6         |
| 3) STF analisa extensão da imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará após concessão de parte dos serviços à iniciativa privada (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657).....                         | 7         |
| 4) STF analisa possível divergência jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027).....                                   | 8         |
| 5) STF analisa a manutenção da suspensão de decisão que afastou a cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906) .....                                                                   | 8         |
| <b>Julgamento Virtual – Segunda Turma (14/08/2026 a 21/08/2026).....</b>                                                                                                                                                   | <b>9</b>  |
| 1) STF analisa o direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (ACO 3732).....                                                                                      | 9         |
| <b>2- Repercussão Geral .....</b>                                                                                                                                                                                          | <b>10</b> |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026).....</b>                                                                                                                                                        | <b>10</b> |
| 1) STF analisa a existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474).....                                                                             | 10        |
| <b>3- Resultados de julgamento.....</b>                                                                                                                                                                                    | <b>11</b> |
| <b>Julgamento Presencial – Plenário (12/08/2026).....</b>                                                                                                                                                                  | <b>11</b> |
| 1) STF condiciona retirada de benefícios fiscais de empresas do setor agroindustrial à anterioridade tributária e à proteção das isenções onerosas e reconhece a constitucionalidade da Moratória da Soja (ADI 7775) ..... | 11        |
| <b>Julgamento Presencial – Plenário (13/08/2026).....</b>                                                                                                                                                                  | <b>12</b> |
| 1) STF adia julgamento sobre a validade da contribuição ao Funrural devida pelo produtor rural pessoa física e da regra de sub-rogação dos adquirentes da produção (ADI 4395).....                                         | 12        |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026).....</b>                                                                                                                                                        | <b>13</b> |
| 1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para veículos de locadoras no estado de São Paulo (ADI 4376).....                                                              | 13        |
| 2) STF avança em julgamento acerca da (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios (ADI 7370).....                                                          | 14        |
| 3) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários após pedido de destaque (ADI 7905).....                | 14        |

|                                                                                                                                                                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade de benefícios de ICMS concedidos a produtos alimentícios no Espírito Santo após pedido de vista(ADI 7945).....                                                                              | 15        |
| <b>4- Repercussão Geral .....</b>                                                                                                                                                                                                                        | <b>16</b> |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026) .....</b>                                                                                                                                                                                     | <b>16</b> |
| 1) STF avança em julgamento acerca da (in)existência de repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473)..... | 16        |
| <b>STJ .....</b>                                                                                                                                                                                                                                         | <b>18</b> |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                    | 18        |
| <b>1- Pautas de Julgamento.....</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>18</b> |
| <b>Julgamento Virtual.....</b>                                                                                                                                                                                                                           | <b>18</b> |
| <b>Corte Especial – 12/08/2026 a 18/08/2026.....</b>                                                                                                                                                                                                     | <b>18</b> |
| 1) STJ analisa o cabimento de Embargos de Divergência da União contra a modulação dos efeitos de tese firmada que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições ao SENAI, Sesi, Sesc e SENAC (EDv no REsp 1898532).....                        | 18        |
| <b>Julgamento Presencial.....</b>                                                                                                                                                                                                                        | <b>19</b> |
| <b>Primeira Turma – 18/08/2026 – 14h.....</b>                                                                                                                                                                                                            | <b>19</b> |
| 1) STJ retomará julgamento sobre a incidência do IRRF a apuração do limite de 50% do lucro líquido para pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) (REsp 1985788).....                                                                               | 19        |
| 2) STJ analisará se a aquisição de gasolina A e óleo diesel A utilizados como insumos na formulação de combustíveis gera direito a créditos de PIS/COFINS (REsp 2085799) .....                                                                           | 20        |
| 3) STJ analisará a possibilidade de aplicação de multas aduaneiras pela não apresentação das vias originais de documentos de importação (REsp 2144185).....                                                                                              | 20        |
| 4) STJ analisará a possibilidade de conversão de Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória diante de alteração da jurisprudência (REsp 2154292).....                                                                                                 | 21        |
| 5) STJ analisará se ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos estão sujeitos ao Imposto de Renda (REsp 2211684) .....                                                                               | 21        |
| 6) STJ analisará se restrições ambientais que inviabilizam o uso do imóvel afastam a incidência do IPTU e da TLP (REsp 2256714).....                                                                                                                     | 22        |
| 7) STJ analisará se a existência de débitos anteriores inscritos em dívida ativa caracteriza fraude à execução na alienação de imóvel (AREsp 2674235) .....                                                                                              | 22        |
| 8) STJ analisará se valores levantados de conta Escrow integram a base de cálculo do PIS e da COFINS em operação de compra e venda de ações (AREsp 2765876).....                                                                                         | 23        |
| <b>Segunda Turma – 18/08/2026 – 14h.....</b>                                                                                                                                                                                                             | <b>23</b> |
| 1) STJ retomará julgamento sobre a possibilidade de rediscussão, em embargos à execução fiscal, de matéria decidida em ação anulatória extinta pela prescrição (REsp 2140524).....                                                                       | 23        |
| 2) STJ analisará se receitas financeiras vinculadas ao patrimônio de afetação estão sujeitas ao Regime Especial de Tributação (RET) das incorporações imobiliárias (REsp 2189776).....                                                                   | 24        |
| 3) STJ analisará o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que determina a produção de provas sobre imunidade tributária já reconhecida pelo STF (REsp 2189955) .....                                                                          | 24        |

|                                                                                                                                                                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 4) STJ analisará se a renúncia ao direito para adesão à transação tributária gera condenação em honorários advocatícios (REsp 2199118) .....                                                                                                        | 25        |
| 5) STJ analisará possibilidade de aplicação de ofício da modulação de efeitos do Tema 985/STF após a preclusão da matéria (REsp 2265211).....                                                                                                       | 25        |
| <b>Corte Especial – 19/08/2026 – 14h.....</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>26</b> |
| 1) STJ analisará se leis de renegociação de dívidas de crédito rural suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções (Tema 1406) .....                                                                                              | 26        |
| <b>Primeira Seção - 20/08/2026 – 14h.....</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>26</b> |
| 1) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre a inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014).....                                                                                                                            | 26        |
| 2) STJ retomará julgamento sobre a incidência do salário-educação para pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228).....                                                                                                    | 27        |
| 3) STJ analisará a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244)..... | 27        |
| 4) STJ analisará se o ICMS-DIFAL integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1372).....                                                                                                                                                      | 28        |
| 5) STJ analisará eventual omissão sobre a modulação dos efeitos da decisão que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros (EDs no Tema 1390).....                                                               | 28        |
| 6) STJ analisará se bonificações e descontos concedidos por fornecedores integram a base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412) .....                                                                                                                 | 29        |
| 7) STJ retomará julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415).....                                                              | 29        |
| 8) STJ definirá possibilidade de repetição de indébito e distribuição dos ônus sucumbenciais em ações sobre TUST e TUSD após a modulação de efeitos no Tema 986/STJ (Tema 1429).....                                                                | 30        |
| <b>2- Resultados de julgamento .....</b>                                                                                                                                                                                                            | <b>30</b> |
| <b>Julgamento Presencial.....</b>                                                                                                                                                                                                                   | <b>30</b> |
| <b>1ª Seção – 12/08/2026 – 14h .....</b>                                                                                                                                                                                                            | <b>30</b> |
| 1) STJ reconhece aplicação de alíquota zero de PIS/COFINS-Importação a aeronaves desde a vigência da Lei nº 10.925/2004 (EDv no AREsp 1252267).....                                                                                                 | 30        |
| 2) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa no prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário (EDv no REsp 2032281).....                            | 31        |
| 3) STJ admite devolução dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, ainda que o recurso especial não tenha ultrapassado o juízo de admissibilidade (EDv no AREsp 2757766).....                                     | 32        |

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF analisa a (in)constitucionalidade de restrições à recuperação judicial impostas a devedores contumazes (ADI 7943)

**Relator:** Min. Flávio Dino

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

**Status:** O Relator proferiu voto pela improcedência do pedido, para reconhecer a constitucionalidade do art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026, que impede o devedor contumaz de propor ou prosseguir em recuperação judicial e admitir a convolação do processo em falência a pedido da Fazenda Pública.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a restrição prevista no art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026 não configura sanção política, pois se dirige especificamente ao devedor contumaz, caracterizado pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada. Segundo o Relator, a medida busca coibir estruturas empresariais que utilizam o inadimplemento tributário como vantagem competitiva, em proteção à livre concorrência, à capacidade contributiva e à isonomia, sem afastar o controle judicial sobre a qualificação do contribuinte ou sobre eventual convolação da recuperação judicial em falência.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se na ação a constitucionalidade do art. 13, I, “d”, da LC nº 225/2026, que prevê, entre as medidas aplicáveis ao devedor contumaz, o impedimento à propositura ou ao prosseguimento de recuperação judicial, além da possibilidade de convolação da recuperação em falência a pedido da Fazenda Pública competente. A controvérsia consiste em definir se a medida constitui mecanismo legítimo de regulação econômica e proteção da livre concorrência ou sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de tributos.

O Requerente sustenta que a norma impõe restrição desproporcional à atividade empresarial e utiliza a situação fiscal do contribuinte como mecanismo coercitivo de

---

cobrança, em violação à livre iniciativa, à função social da propriedade e ao princípio da preservação da empresa, além da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Segundo a entidade, a qualificação administrativa como devedor contumaz não poderia impedir o acesso à recuperação judicial nem servir de fundamento para a convalidação do processo em falência.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da utilização de debêntures da INVESC para quitação de dívidas tributárias após pedido de vista (ADI 7329)

**Relator:** Min. Nunes Marques

---

**Requerente:** Governador do Estado de Santa Catarina

---

**Status:** O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O feito havia sido retomado com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhou o Relator, Ministro Nunes Marques, quanto à procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, divergindo apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Em seu voto, o Ministro Flávio Dino entendeu que devem ser preservadas apenas as operações realizadas até 15/02/2018, marco temporal já adotado pelo STF na ADI 5.882, quando foi suspensa a disciplina posterior relativa às debêntures da INVESC. Segundo o Ministro, a adoção da data de publicação da ata deste julgamento como novo marco temporal ampliaria período já delimitado pela Corte e comprometeria a coerência entre as decisões.

Em julgamento anterior, o Relator havia proferido voto pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, sob o fundamento de que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, ao atribuir às debêntures características distintas daquelas previstas na legislação nacional, além de criar hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN.

O Ministro propôs a modulação dos efeitos para preservar as extinções de dívida ativa e as aquisições de bens e direitos realizadas com fundamento na norma até a publicação da ata de julgamento.

Aguarda-se o retorno do julgamento com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 9.940/1995, que permite à Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC) atribuir às debêntures por ela emitidas poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina e para quitação de dívidas tributárias, assegurando, ainda, valorização adicional de até 20% dos títulos quando utilizados para extinguir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

O Requerente sustenta que a norma invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial e sobre normas gerais de licitações, além de instituir hipótese de extinção do crédito tributário não prevista no CTN e reservada à

---

---

disciplina de lei complementar nacional. Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade e da isonomia tributárias, concessão de benefício fiscal sem lei específica e, quanto ao ICMS, sem prévia autorização do CONFAZ.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STF analisa extensão da imunidade tributária recíproca da Companhia de Saneamento do Pará após concessão de parte dos serviços à iniciativa privada (Primeiro e Segundo AgInt na ACO 3657)

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

---

**Agravantes:** Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA e União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O Relator proferiu voto pelo desprovimento dos Agravos Internos interpostos por ambas as partes, mantendo a decisão que reconheceu a imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, bens e rendas apenas enquanto perdurar o regime de exclusividade na prestação dos serviços.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a previsão estatutária de distribuição de lucros ao Estado do Pará não impede, por si só, o reconhecimento da imunidade, pois o Tema 1.140/STF veda a distribuição de lucros a acionistas privados, hipótese que não se verifica no caso da COSANPA, cujo capital pertence quase integralmente ao Estado.

Por outro lado, entendeu que a abertura do setor de saneamento à iniciativa privada promovida pela Lei nº 14.026/2020 impede a manutenção da imunidade após a efetiva entrada de agentes privados na prestação dos serviços. Assim, fixou como marco final da imunidade a data em que cessar a prestação exclusiva estatal, com o início da exploração do serviço pela vencedora da licitação.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Agravos Internos o alcance da imunidade tributária recíproca da COSANPA em relação a impostos federais, como IRPJ e IRPF, reconhecida apenas enquanto a companhia atuar em regime de exclusividade, diante da entrada de concessionárias privadas na prestação dos serviços de saneamento.

A COSANPA sustenta que a concessão de parte dos serviços não instaurou regime de livre concorrência em sua área de atuação, pois permaneceu responsável, com exclusividade, pelos serviços de upstream, relativos à captação, adução, tratamento e produção de água. Requer, assim, a manutenção da imunidade mesmo após a entrada das concessionárias privadas, além do afastamento da sucumbência recíproca.

A União sustenta que a companhia não preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, uma vez que seu estatuto prevê a distribuição de lucros, inclusive em benefício do Estado do Pará, evidenciando finalidade de incremento patrimonial. Alega, ainda, que o Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) submeteu o setor a regime de livre concorrência, tornando incompatível a concessão de tratamento tributário diferenciado à companhia estatal com as balizas fixadas pelo STF para a extensão da imunidade às sociedades de economia mista.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa possível divergência jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027)

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relatora:</b>     | Min. Cármen Lúcia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Embargante:</b>   | Gilmar Gildo da Silva Ltda. (Embargante) x Estado do Paraná (Embargado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Status:</b>       | <p>O Relator proferiu voto para acolher os Embargos de Divergência, a fim de afastar a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL fundada em decreto e em lei estadual genérica.</p> <p>Em seu voto, a Ministra concluiu que a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, exige previsão em lei estadual em sentido estrito com densidade normativa suficiente, especialmente quanto ao momento da exigência do tributo.</p> <p>Segundo a Relatora, a Lei Estadual nº 11.580/1996 não atende a esse requisito, pois delegou de forma genérica ao Poder Executivo a definição da cobrança antecipada, deixando ao Decreto nº 442/2015 a fixação do momento de incidência, em desacordo com os Temas 456, 517 e 1.284/STF.</p> <p>Aguardam-se os votos dos demais Ministros.</p>                                  |
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL, sem substituição tributária, de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar a cobrança.</p> <p>O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STF manteve o não conhecimento do Recurso Extraordinário pela incidência das Súmulas 279, 280 e 636/STF, ao entender que a análise da suficiência da Lei Estadual nº 11.580/1996 demandaria reexame de fatos e de legislação local. Em sentido diverso, a 2ª Turma admite o exame da controvérsia e entende, à luz dos Temas 456 e 1.284/STF, que a cobrança do ICMS-DIFAL exige lei estadual em sentido estrito, não sendo suficiente delegação genérica ao Poder Executivo posteriormente regulamentada por decreto.</p> |

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF analisa a manutenção da suspensão de decisão que afastou a cobrança da Taxa de Custeio Ambiental do Município de Jandira (AgInt na SL 1906)

|                   |                                                                                                                                                                    |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator:</b>   | Min. Edson Fachin                                                                                                                                                  |
| <b>Agravante:</b> | Partido dos Trabalhadores (PT) (Agravante) x Município de Jandira e outro (Agravados)                                                                              |
| <b>Status:</b>    | O Relator proferiu voto pelo desprovisionamento do Agravo Interno, mantendo a decisão que suspendeu os efeitos da liminar proferida pelo TJSP e, consequentemente, |

---

restabeleceu a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, que instituiu a Taxa de Custeio Ambiental (TCA).

Em seu voto, o Ministro concluiu que os argumentos do Agravante não afastam a grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente da suspensão da Taxa de Custeio Ambiental, especialmente porque a receita está vinculada ao custeio de serviço público essencial e ao cumprimento de contratos administrativos em execução.

Segundo o Relator, a relevância da arrecadação não decorre apenas de seu montante absoluto, mas de sua destinação específica, e a análise realizada na suspensão de liminar limitou-se a um juízo perfunctório de plausibilidade, sem antecipar o mérito da constitucionalidade da taxa.

Por fim, destacou que eventual cobrança indevida poderá ser objeto de repetição do indébito, ao passo que a insuficiência de recursos pode comprometer a continuidade do serviço de coleta de resíduos.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

Discute-se no Agravo Interno a manutenção da decisão monocrática que acolheu pedido formulado pelo Município de Jandira para suspender os efeitos de liminar do TJSP que havia suspenso a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 171/2025, responsável pela instituição da Taxa de Custeio Ambiental (TCA), destinada ao custeio dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

O Agravante sustenta que não foi demonstrada grave lesão à ordem ou à economia públicas, pois o Município teria se limitado a alegar perda de arrecadação sem comprovar risco concreto à continuidade dos serviços públicos ou ao equilíbrio financeiro municipal. Sustenta, ainda, que a decisão agravada extrapolou os limites do juízo de contracautela ao avançar sobre a constitucionalidade da taxa e que a Lei Municipal viola a Súmula Vinculante nº 19, por incluir atividades gerais de gestão ambiental, fiscalização e limpeza urbana, além de reunir diferentes hipóteses de incidência sob uma única base de cálculo e permitir a alteração de elementos da cobrança por atos do Poder Executivo.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## **Julgamento Virtual – Segunda Turma (14/08/2026 a 21/08/2026)**

1) STF analisa o direito à imunidade tributária recíproca da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (ACO 3732)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba (CODATA) x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O Relator conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, votou pela procedência do pedido, para reconhecer à Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, enquanto mantidos os requisitos apontados no voto, a imunidade tributária

---

---

recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, relativamente aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços em que figure como contribuinte de direito.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a CODATA preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, por prestar serviço público essencial de tecnologia da informação de forma exclusiva e não concorrencial, possuir 99,9% de seu capital social pertencente ao Estado da Paraíba e não apresentar finalidade lucrativa.

Segundo o Relator, a circunstância de a Companhia auferir receitas decorrentes da gestão de sistemas utilizados por instituições financeiras não afasta a imunidade, pois eventual superávit não se destina primordialmente ao incremento patrimonial dos acionistas.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

Discute-se na ação o direito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, sociedade de economia mista controlada pelo Estado da Paraíba, à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, em relação aos impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços.

A Autora sustenta que atua como instrumento da Administração Pública estadual na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), concentrando suas atividades no atendimento aos órgãos e entidades do Estado da Paraíba, fora do ambiente concorrencial e sem finalidade lucrativa. Destaca, ainda, que aproximadamente 99,9% de seu capital social pertence ao Estado e invoca precedentes do STF que reconheceram a imunidade tributária recíproca a empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais em situações análogas.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Repercussão Geral

### Julgamento Virtual – Plenário (14/08/2026 a 21/08/2026)

1) STF analisa a existência de repercussão geral acerca da quebra de sigilo telemático para subsidiar fiscalização tributária (Tema 1474)

**Relator:** Min. Dias Toffoli

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC

---

**Status:** O Relator proferiu voto pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da controvérsia relativa à quebra de sigilo telemático, mediante ordem judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

Em seu voto, o Ministro destacou que a controvérsia envolve, de um lado, os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e ao sigilo das comunicações telemáticas e, de outro, o interesse público na fiscalização e arrecadação tributárias, além dos

---

---

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo o Relator, a questão possui relevância jurídica e econômica e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, especialmente diante de seus potenciais impactos sobre as finanças públicas e sobre a proteção constitucional dos dados pessoais.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de quebra de sigilo telemático, mediante autorização judicial, para obtenção de conteúdo armazenado em contas de e-mail ou nuvens vinculadas, com a finalidade de subsidiar fiscalização da Administração Tributária para cobrança de tributos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3- Resultados de julgamento

#### Julgamento Presencial – Plenário (12/08/2026)

1) STF condiciona retirada de benefícios fiscais de empresas do setor agroindustrial à anterioridade tributária e à proteção das isenções onerosas e reconhece a constitucionalidade da Moratória da Soja (ADI 7775)

---

**Relator:** Min. Dias Toffoli

---

**Partes:** Partido Comunista do Brasil e outros x Estado de Rondônia

---

**Status:** O Plenário, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 4º da Lei nº 5.837/2024 do Estado de Rondônia, de modo a estabelecer que, na parte em que trata de matéria tributária: (i) o dispositivo somente produza efeitos após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso, nos termos do Tema 1.383/STF; e (ii) seja aplicado com observância à Súmula 544/STF, segundo a qual isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

O Plenário, por maioria, vencidos o Relator, Ministro Dias Toffoli, e os Ministros André Mendonça e Luiz Fux, também reconheceu a constitucionalidade da Moratória da Soja, por entender que decorre da adoção voluntária, pelas empresas, de padrões de proteção ambiental mais rigorosos do que os mínimos previstos em lei, e determinou a extinção dos processos judiciais e administrativos fundados diretamente em sua alegada invalidade ou ilicitude, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da Lei nº 5.837/2024, do Estado de Rondônia, que veda a concessão de incentivos fiscais e a cessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que mantenham políticas internas de compras voltadas a evitar a aquisição de produtos agropecuários, como soja, milho e gado, oriundos de áreas recentemente desmatadas, prevendo ainda a revogação imediata dos benefícios fiscais já concedidos e a anulação das concessões de terrenos públicos já formalizadas.

---

---

Os Requerentes sustentam que a norma viola os princípios constitucionais da ordem econômica ao penalizar empresas por adotarem políticas de compras sustentáveis, e que afronta o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), na medida em que determina a revogação de benefícios fiscais e a anulação de concessões de terrenos públicos regularmente constituídas.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial – Plenário (13/08/2026)

1) STF adia julgamento sobre a validade da contribuição ao Funrural devida pelo produtor rural pessoa física e da regra de sub-rogação dos adquirentes da produção (ADI 4395)

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Partes:** Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO x União (Fazenda Nacional)

**Status:** O feito foi adiado por falta de tempo hábil na sessão, sem previsão de nova data para julgamento.

Até o momento, quanto à constitucionalidade da contribuição, formou-se maioria de 6x5 pela sua validade. O Relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Roberto Barroso e Dias Toffoli, votou pela improcedência da ação nesse ponto. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que entendiam pela inconstitucionalidade da sistemática.

Em relação à sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, o Ministro Dias Toffoli divergiu parcialmente do Relator e votou por conferir interpretação conforme à Constituição para afastar sua aplicação até a edição de lei específica. Somado aos cinco votos anteriormente proferidos pela inconstitucionalidade da sistemática, esse entendimento poderia formar maioria de 6x5 contra a sub-rogação.

Contudo, a proclamação do resultado permanece pendente, pois ainda se discute se o voto do então Ministro Marco Aurélio abrangeu especificamente esse ponto. Caso se conclua que não, será necessário o voto do Ministro André Mendonça, seu sucessor, sobre a matéria.

Enquanto não houver definição, permanece vigente a suspensão nacional dos processos que discutem a sub-rogação, determinada pelo Relator em janeiro de 2025 e referendada pelo Plenário em fevereiro de 2025.

**Detalhamento:** Discute-se na ação a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, bem como da responsabilidade do adquirente pelo seu desconto e recolhimento por sub-rogação.

A Requerente sustenta que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção extrapola os limites constitucionais e somente poderia ser instituída por lei complementar. Quanto à sub-rogação, alega que a atribuição de

---

---

responsabilidade ao adquirente viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)

1) STF retoma julgamento acerca da (in)constitucionalidade de tratamento tributário do IPVA para veículos de locadoras no estado de São Paulo (ADI 4376)

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

---

**Partes:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) x Estado de São Paulo

---

**Status:** O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro André Mendonça, que acompanhou a divergência do Ministro Cristiano Zanin.

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin proferiu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão '*a pessoa jurídica de direito privado (...) que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação*'.

Em sessão anterior, o Relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto para julgar parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a norma estadual, ao tratar do IPVA, geraria bitributação quando um veículo já tributado em outro estado fosse novamente tributado em São Paulo. O Ministro enfatizou que a lei paulista extrapola a competência tributária do estado, violando princípios constitucionais.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade dos dispositivos da Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/2008, que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no estado.

A Requerente sustenta que a Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo é inconstitucional por extrapolar a competência tributária estadual ao alterar os critérios de incidência do IPVA sobre veículos locados. Sustenta, ainda, que a norma viola a repartição constitucional de competências, promove bitributação e afronta os princípios da isonomia, da liberdade de tráfego e da segurança jurídica, ao permitir a cobrança do imposto por São Paulo em hipóteses nas quais o tributo seria devido a outro Estado.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2) STF avança em julgamento acerca da (in)constitucionalidade da exclusão de contribuintes do REFIS I em razão do pagamento de valores irrisórios (ADI 7370)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

**Partes:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB x União Federal

**Status:** O Relator, acompanhado do Ministro Gilmar Mendes, proferiu voto pela improcedência do pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 5º, II, e 9º da Lei nº 9.964/2000 e afirmar que o pagamento de parcelas ínfimas, insuficientes para amortizar o débito consolidado, configura inadimplência apta a ensejar a exclusão do contribuinte do REFIS I.

Em seu voto, o Ministro concluiu que a interpretação questionada decorre da própria Lei nº 9.964/2000, pois o pagamento incapaz de amortizar o débito configura inadimplência para os fins do art. 5º, II. Segundo o Relator, o REFIS I foi concebido como instrumento de recuperação do crédito tributário, e não como moratória por prazo indeterminado, de modo que admitir a permanência do contribuinte mediante pagamentos incapazes de reduzir a dívida desnaturaria a finalidade do programa.

Por fim, propôs a modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os contribuintes que foram reincluídos ou permaneceram no REFIS em razão da medida cautelar concedida em 13/11/2023, condicionando sua permanência no programa à repactuação das prestações em valor suficiente para possibilitar a quitação do débito em prazo razoável, afastando sua exclusão automática.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se na ação se contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS I, os quais realizaram o pagamento das parcelas calculadas de acordo com os percentuais da receita bruta previstos na Lei nº 9.964/2000, podem ser excluídos do programa sob o fundamento de que os valores recolhidos seriam irrisórios e incapazes de amortizar a dívida em prazo razoável.

O Requerente sustenta que a Lei nº 9.964/2000 estabeleceu de forma taxativa as hipóteses de exclusão do REFIS I, sem prever o pagamento de "parcelas ínfimas" como causa autônoma de desligamento. Defende, assim, que a interpretação adotada pela Fazenda Nacional e pelo STJ cria requisito não previsto em lei, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da separação dos Poderes.

[> Voltar ao sumário](#)

## 3) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade da substituição da SELIC pelo IPCA na atualização de depósitos judiciais e administrativos tributários após pedido de destaque (ADI 7905)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

**Partes:** Confederação Nacional de Serviços – CNS, Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde x União Federal

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Status:</b> | <p>O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Cristiano Zanin. O feito será retomado posteriormente em sessão presencial.</p> <p>Até o pedido de destaque, o Relator havia proferido voto pela improcedência da ação, para declarar a constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.</p> <p>Segundo o Ministro, o depósito judicial tributário possui natureza processual e estatutária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e impedindo a incidência de juros e demais consectários da mora, razão pela qual não existe obrigação constitucional de remunerá-lo pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários.</p> <p>Por fim, destacou que a correção monetária e juros possuem naturezas distintas, que a alteração legislativa preserva o valor real dos depósitos mediante atualização pelo IPCA e que a Constituição não assegura direito adquirido à manutenção da SELIC como índice de atualização.</p> <p>Inaugurou divergência o Ministro Gilmar Mendes, que proferiu voto para julgar procedente a ação, ao compreender que a substituição da Taxa Selic pelo IPCA na atualização dos depósitos judiciais e administrativos viola o princípio da isonomia, na medida em que impõe ao contribuinte vencedor tratamento econômico menos favorável do que aquele conferido à própria União e ao contribuinte que efetua o pagamento indevido e posteriormente obtém sua restituição ou compensação, hipóteses em que permanece aplicável a Selic.</p> |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024 e, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025, que substituíram a taxa SELIC pelo IPCA como índice de atualização dos depósitos judiciais e administrativos referentes a tributos e contribuições federais, mantendo, contudo, a SELIC como índice aplicável aos débitos tributários federais.</p> <p>As Requerentes sustentam que a alteração estabelece tratamento assimétrico entre Fisco e contribuinte, uma vez que os débitos tributários continuam sendo corrigidos pela SELIC, enquanto os depósitos judiciais passam a ser atualizados apenas pelo IPCA.</p> <p>Sustentam violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, , do direito de propriedade, da vedação ao confisco, e do devido processo legal além de apontarem vício formal por suposto "contrabando legislativo" na tramitação da Lei nº 14.973/2024.</p> |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende julgamento acerca da (in)constitucionalidade de benefícios de ICMS concedidos a produtos alimentícios no Espírito Santo após pedido de vista(ADI 7945)

|                 |                                                                         |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator:</b> | Min. Cristiano Zanin                                                    |
| <b>Partes:</b>  | Partido Solidariedade x Estado do Espírito Santo                        |
| <b>Status:</b>  | O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Flávio Dino. |

---

Até o pedido de vista, apenas o Relator havia proferido voto, pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do RICMS/ES que condicionam benefícios fiscais de ICMS à produção das mercadorias ou à localização dos estabelecimentos no Estado do Espírito Santo.

Segundo o Ministro, o art. 152 da Constituição veda a utilização da procedência geográfica das mercadorias como critério para a concessão de tratamento tributário favorecido, por comprometer a neutralidade concorrencial, a livre circulação de bens e a unidade do mercado nacional. Ressaltou que a jurisprudência do STF já reconheceu a inconstitucionalidade de normas semelhantes que favoreciam produtos ou estabelecimentos locais.

Por fim, destacou que a convalidação dos benefícios pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017 não afasta a inconstitucionalidade, pois os diplomas se destinam a sanar vícios relacionados à ausência de prévia deliberação interestadual, mas não afastam a necessidade de observância da vedação material prevista no art. 152 da Constituição Federal.

---

**Detalhamento:**

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 7.000/2001 e do Regulamento do ICMS do Espírito Santo que concedem benefícios fiscais a operações com gêneros alimentícios, como massas, pães, biscoitos, bolachas, carnes e derivados, condicionando sua fruição à origem da mercadoria, à realização do processo produtivo no Estado ou à localização do estabelecimento industrial ou do abatedouro em território estadual.

O Requerente sustenta que as restrições estabelecem discriminação tributária baseada na procedência dos bens, em afronta ao art. 152 da Constituição Federal, favorecendo produtos e agentes econômicos locais e criando desvantagem concorrencial para mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Assim, defende a retirada apenas dos critérios territoriais discriminatórios, preservando os benefícios fiscais, especialmente por incidirem sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade e produtos integrantes da cesta básica.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 4- Repercussão Geral

### Julgamento Virtual – Plenário (07/08/2026 a 18/08/2026)

1) STF avança em julgamento acerca da (in)existência de repercussão geral em matéria relativa à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para extinguir execução fiscal por prescrição intercorrente (Tema 1473)

**Relator:** Min. Edson Fachin

---

**Partes:** Quallyclean Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. x União Federal

---

---

**Status:**

O Relator, acompanhado dos Ministros Flávio Dino, Luiz Fux e Cármen Lúcia, proferiu voto pela inexistência de repercussão geral da matéria, por entender que a controvérsia possui natureza infraconstitucional.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

*‘É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente’.*

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

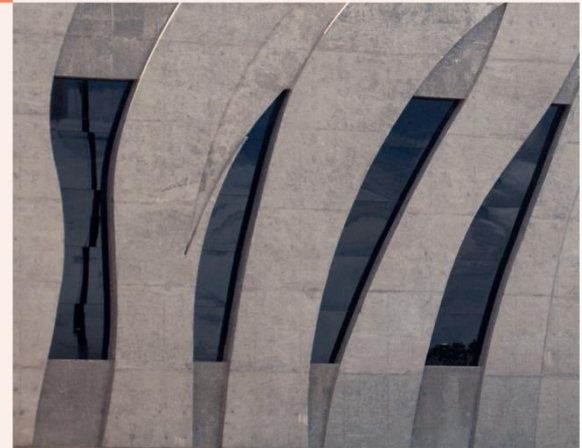
**Detalhamento:**

Discute-se a existência de repercussão geral na possibilidade de fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Pautas de Julgamento

#### Julgamento Virtual

#### Corte Especial – 12/08/2026 a 18/08/2026

1) STJ analisa o cabimento de Embargos de Divergência da União contra a modulação dos efeitos de tese firmada que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SENAC (EDv no REsp 1898532)

**Relator(a):** Min. Og Fernandes

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Cigel Industrial Ltda.

**Status:** O Relator, Ministro Og Fernandes, acompanhado do Ministro Humberto Martins, votou pelo não conhecimento dos Embargos de Divergência.

Embora tenha ressalvado seu entendimento pessoal de que a discussão sobre os pressupostos da modulação poderia configurar questão processual autônoma passível de uniformização, destacou que a Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EREsp 1905870, firmou o entendimento de que os Embargos de Divergência não constituem via adequada para questionar a modulação de efeitos realizada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Com isso, o STJ tende a assegurar tratamento uniforme aos Embargos de Divergência interpostos pela União nos dois recursos paradigmas do Tema 1.079.

Os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior estão impedidos e, portanto, não votarão no julgamento.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Divergência o cabimento do recurso para questionar os critérios utilizados pelo STJ para modular os efeitos do Tema 1.079, que afastou o limite de 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

---

A União sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto ao conceito de “jurisprudência dominante” previsto no art. 927, § 3º, do CPC. Segundo a Embargante, a modulação realizada no Tema 1.079 teria se baseado em apenas dois precedentes colegiados da 1ª Turma, além de decisões monocráticas e julgados de segunda instância, elementos que seriam insuficientes para caracterizar jurisprudência dominante do STJ.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial

### Primeira Turma – 18/08/2026 – 14h

1) STJ retomará julgamento sobre a incidência do IRRF a apuração do limite de 50% do lucro líquido para pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) (REsp 1985788)

**Relator(a):** Min. Paulo Sérgio Domingues

---

**Partes:** Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S/A x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se o IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) deve influenciar o cálculo do limite para o pagamento dos juros.

A Recorrente sustenta que o cálculo do limite de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) deve ser baseado no lucro líquido do exercício, apurado antes da dedução dos juros, sem considerar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os JCP, sob argumento de que o mencionado imposto incide apenas sobre o valor dos JCP efetivamente pagos ou creditados, de modo que não deve interferir na definição do limite para o pagamento dos juros, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/95.

O feito será retomado com o voto-vista do Ministro Benedito Gonçalves.

Antes do pedido, o Ministro Gurgel de Faria havia inaugurado divergência do Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, ao conhecer do recurso do contribuinte e dar-lhe provimento.

O entendimento divergente do Ministro foi no sentido de que o IRRF assumido pela pessoa jurídica na capitalização do JCP não pode ser abatido do lucro líquido que serve de base para o cálculo do limite legal, pois a própria lei estabelece uma ordem lógica: primeiro apura-se o lucro líquido, depois se calcula o limite de 50%, fixa-se o valor do JCP e, só então, incide o imposto. Assim, incluir o IRRF nessa etapa significaria antecipar um efeito tributário posterior e criar uma restrição não prevista em lei. A Ministra Regina Helena Costa acompanhou o entendimento do Ministro Gurgel.

Em sentido diverso, o Relator havia conhecido do recurso do contribuinte, para negar-lhe provimento. Em seu voto, destacou que seria primeiro necessária a apuração do lucro da empresa e, sendo encontrado o lucro, se chegará à conclusão lógica de que

---

---

metade desses lucros podem ser pagos a título de JCP. Ou seja, o JCP não pode ser utilizado no cálculo de seu limite pois não houve o cálculo efetivo.

Assim, afirmou que deve ser seguida a ordem: (i) apuração do lucro líquido; (ii) delimitação dos 50% do lucro líquido, destinados ao JCP; (iii) dedução dos JCP sobre os 50%; (iv) incidência de 15% de IRRF sobre o valor deduzido; (v) destaque dos 85% restantes aos valores pagos aos beneficiários.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se a aquisição de gasolina A e óleo diesel A utilizados como insumos na formulação de combustíveis gera direito a créditos de PIS/COFINS (REsp 2085799)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

---

**Partes:** Dislub Combustíveis Ltda. x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a aquisição de gasolina A e óleo diesel A, submetidos à tributação monofásica de PIS/COFINS, gera direito a créditos das contribuições quando esses produtos são utilizados como insumos na formulação da gasolina C e do óleo diesel BX a B30, posteriormente comercializados pela distribuidora.

O Recorrente sustenta que a vedação ao creditamento prevista para produtos sujeitos à tributação monofásica, conforme o Tema 1093/STJ, alcança as hipóteses de aquisição para revenda, não se aplicando ao caso, em que a gasolina A e o óleo diesel A são empregados como insumos essenciais na formulação de novos produtos. Defende, nesse sentido, que tais aquisições estão sujeitas à tributação de PIS/COFINS na entrada e que a própria regulamentação da ANP evidencia a essencialidade desses produtos para a formulação dos combustíveis comercializados, razão pela qual seria cabível o creditamento com fundamento no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de aplicação de multas aduaneiras pela não apresentação das vias originais de documentos de importação (REsp 2144185)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Subsea7 do Brasil Serviços Ltda. x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a validade de multas aduaneiras aplicadas ao contribuinte pela não apresentação à fiscalização das vias originais de documentos relativos a operações de importação, apesar da apresentação de cópias dos documentos, cuja autenticidade não teria sido questionada pelo Fisco.

---

---

O Recorrente sustenta que a obrigação de guarda e apresentação prevista no art. 70, II, "b", item 1, da Lei nº 10.833/2003 não exige a conservação dos documentos em suas vias originais, sendo suficientes as cópias apresentadas durante a fiscalização. Defende, ainda, a ausência de tipicidade das multas, a ocorrência de bis in idem pela aplicação cumulativa de duas penalidades pela mesma infração e a falta de proporcionalidade entre a conduta e as sanções impostas.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a possibilidade de conversão de Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória diante de alteração da jurisprudência (REsp 2154292)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Raízen S/A x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de conversão de Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória de débito fiscal diante de alteração superveniente da jurisprudência do STJ sobre a utilização dos embargos para questionar compensação não homologada administrativamente.

A Recorrente sustenta que, quando ajuizou os Embargos à Execução Fiscal, o Tema 294/STJ admitia a utilização dessa via para discutir compensação realizada antes da execução fiscal. Como esse entendimento foi posteriormente alterado pela 1ª Seção no EREsp 1795347, que passou a impedir a discussão de compensação não homologada administrativamente em Embargos à Execução, defende que não pode ser prejudicada pela mudança jurisprudencial superveniente, devendo ser permitida a conversão dos Embargos em Ação Anulatória, em respeito à segurança jurídica, à proteção da confiança e à primazia do julgamento de mérito.

---

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará se ganhos de capital de Fundo de Investimento Imobiliário na alienação de quotas de outros fundos estão sujeitos ao Imposto de Renda (REsp 2211684)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

---

**Partes:** Rio Bravo Investimentos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se os ganhos de capital auferidos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) na alienação de quotas de outros fundos dessa natureza estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda à alíquota de 20% ou se estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993.

O Recorrente sustenta que os ganhos obtidos na alienação dessas quotas estão abrangidos pela isenção prevista no art. 16 da Lei nº 8.668/1993. Defende que a tributação de 20% prevista no art. 18 se aplica aos investidores ou beneficiários das

---

---

quotas, e não ao próprio fundo quando realiza esse tipo de investimento, interpretação que também seria reforçada pelo art. 16-A, § 1º, da mesma lei.

---

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará se restrições ambientais que inviabilizam o uso do imóvel afastam a incidência do IPTU e da TLP (REsp 2256714)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** NFRL Construções, Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. x Distrito Federal

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se o IPTU e a Taxa de Limpeza Pública (TLP) podem incidir sobre imóveis em relação aos quais restrições ambientais impediram o exercício efetivo dos atributos da propriedade, especialmente o uso e a exploração econômica dos terrenos.

O Recorrente sustenta que as limitações ambientais inviabilizaram completamente a utilização dos imóveis para a finalidade prevista quando de sua aquisição, impedindo o exercício dos poderes de usar, gozar e usufruir dos bens. Defende, assim, que o esvaziamento dos atributos da propriedade afasta a própria hipótese de incidência do IPTU e da TLP, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, em linha com precedentes do STJ que afastam a tributação quando há impossibilidade absoluta de uso e gozo do imóvel.

---

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará se a existência de débitos anteriores inscritos em dívida ativa caracteriza fraude à execução na alienação de imóvel (AREsp 2674235)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Estado do Rio Grande do Sul x Carlos Antonio Grandio

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a alienação de imóvel pode ser considerada fraudulenta em relação ao crédito cobrado na execução fiscal quando, embora esse débito tenha sido inscrito em dívida ativa apenas após a negociação, já existiam outros créditos tributários inscritos contra o devedor anteriormente à alienação.

O Agravante sustenta que a fraude à execução não deve ser analisada isoladamente em relação ao crédito cobrado no processo, pois, no momento da alienação do imóvel, já existiam outros débitos do devedor inscritos em dívida ativa. Defende que, nos termos dos arts. 184 e 185 do CTN, a existência dessas inscrições anteriores torna fraudulenta a alienação, não sendo possível considerá-la válida em relação ao crédito discutido no processo e, simultaneamente, fraudulenta em relação aos demais créditos tributários.

---

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ analisará se valores levantados de conta Escrow integram a base de cálculo do PIS e da COFINS em operação de compra e venda de ações (AREsp 2765876)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Vigor Alimentos S.A. x União (Fazenda Nacional)

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se os valores levantados de conta caução (Escrow), constituída como garantia em operação de compra e venda de ações, caracterizam receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O Agravante sustenta que os valores levantados da conta Escrow não representam receita nova, mas mera devolução de parcela do preço que havia sido retida como garantia para eventual ajuste do valor da operação. Defende ainda que, diante da ocorrência de contingências que reduziram o valor das ações adquiridas, o retorno dessas quantias apenas ajustou o preço final da aquisição, sem gerar acréscimo patrimonial ou receita sujeita à incidência do PIS e da COFINS.

[> Voltar ao sumário](#)

## Segunda Turma – 18/08/2026 – 14h

1) STJ retomará julgamento sobre a possibilidade de rediscussão, em embargos à execução fiscal, de matéria decidida em ação anulatória extinta pela prescrição (REsp 2140524)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Perma Indústria e Comércio S.A. x União (Fazenda Nacional)

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se a extinção de uma ação anulatória, com base na prescrição do direito de ajuizar, impede posterior discussão do mérito em embargos à execução fiscal. A Recorrente sustenta que, mesmo com a extinção da ação ordinária, a decisão transitada em julgado não afetaria a possibilidade de discutir o mérito da questão em embargos à execução fiscal, pois a extinção decorreu da prescrição, sendo apenas uma questão processual. Assim, defende que a eficácia da coisa julgada não impede a análise do mesmo tema em outro processo.

O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Teodoro Silva Santos.

Antes do pedido, a Ministra Maria Thereza havia inaugurado divergência do Relator, Ministro Afrânio Vilela, ao negar provimento ao recurso do contribuinte.

Em seu breve voto, a Ministra entendeu que, em razão da decisão transitada em julgado, não existe possibilidade de se rediscutir o mérito em sede de embargos à

---

execução fiscal. Para ela, a prescrição não atinge o direito de ação, o qual é público, subjetivo e abstrato, e sim a pretensão.

Nesse prisma, ao julgar a improcedência da ação anulatória, por reconhecer a prescrição da pretensão de se desconstituir o lançamento fiscal, o juízo proferiu uma decisão de mérito, que, uma vez transitada em julgado, tornou-se imutável e indiscutível, protegida pela coisa julgada material nos termos do art. 502/CPC.

Em sentido diverso, o Relator havia votado no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, com o entendimento de que a decisão transitada em julgado não impede a análise de mérito em sede de embargos à execução fiscal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará se receitas financeiras vinculadas ao patrimônio de afetação estão sujeitas ao Regime Especial de Tributação (RET) das incorporações imobiliárias (REsp 2189776)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Canoas Coral Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., Melnick Even Cristal Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Melnick Even Topázio Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes da aplicação de recursos integrantes do patrimônio de afetação devem ser submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931/2004.

As Recorrentes sustentam que todas as receitas financeiras vinculadas à incorporação e ao patrimônio de afetação devem ser tributadas pelo RET, e não apenas aquelas diretamente decorrentes da venda das unidades imobiliárias. Defendem, subsidiariamente, que, caso essas receitas sejam tributadas pelo lucro presumido, os valores de IRPJ e CSLL já recolhidos sobre elas no RET devem ser abatidos, a fim de evitar dupla tributação sobre a mesma receita.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão que determina a produção de provas sobre imunidade tributária já reconhecida pelo STF (REsp 2189955)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se é cabível Agravo de Instrumento contra decisão que determinou à CEDAE a apresentação de documentos para comprovar a origem de sua renda e o preenchimento dos requisitos da imunidade tributária recíproca já reconhecida pelo STF na ACO 2757.

---

---

A Recorrente sustenta que a decisão é recorrível por Agravo de Instrumento porque, ao exigir nova comprovação sobre a origem da renda, acaba por permitir a rediscussão da própria imunidade tributária já reconhecida pelo STF. Defende que a questão interfere diretamente no mérito da ação de repetição de indébito e se enquadra no art. 1.015, II, do CPC, além de afirmar que o exame apenas em eventual apelação seria ineficaz, pois a produção da prova já teria ocorrido.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se a renúncia ao direito para adesão à transação tributária gera condenação em honorários advocatícios (REsp 2199118)

**Relator(a):** Min. Marco Bellizze

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Una Açúcar Energia Ltda.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se o contribuinte que renuncia ao direito discutido em Ação Anulatória, em razão de adesão à transação tributária, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando o débito já contempla o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

A Recorrente sustenta que a dispensa de honorários em razão da existência do encargo legal se aplica apenas aos Embargos à Execução Fiscal, não alcançando as Ações Anulatórias. Defende que, como houve renúncia ao direito para adesão à transação tributária, incide o art. 90 do CPC, que atribui à parte que renuncia o pagamento dos honorários, inexistindo previsão específica que dispense essa verba na transação tributária.

---

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará possibilidade de aplicação de ofício da modulação de efeitos do Tema 985/STF após a preclusão da matéria (REsp 2265211)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x João Bosco Albergaria Pereira

---

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte exclusivamente para tratar dos honorários advocatícios, pode aplicar de ofício a modulação de efeitos fixada pelo STF no Tema 985, relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, apesar de a matéria não ter sido impugnada pelo contribuinte e, segundo a Fazenda Nacional, já estar preclusa.

A Recorrente sustenta que a aplicação de ofício da modulação reabriu matéria já alcançada pela preclusão e extrapolou os limites do efeito devolutivo dos Embargos de Declaração. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional e requer a anulação do

---

---

acórdão ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecer integralmente a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Corte Especial – 19/08/2026 – 14h

1) STJ analisará se leis de renegociação de dívidas de crédito rural suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções (Tema 1406)

**Relator(a):** Min. Raul Araújo

---

**Partes:** Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente, sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Primeira Seção - 20/08/2026 – 14h

1) STJ analisará possíveis vícios no julgamento sobre a inclusão da capatazia no valor aduaneiro (EDs no Tema 1014)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** Confederação Nacional da Indústria (CNI), Mecanotécnica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA) x União (Fazenda Nacional)

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a seguinte tese: *‘Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação’*.

As Embargantes sustentam que o acórdão deixou de enfrentar pontos relevantes sobre a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro, especialmente quanto aos limites do art. 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003, ao risco de bitributação e à

---

---

necessidade de modulação de efeitos diante da alteração da jurisprudência anteriormente consolidada sobre a matéria.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ retomará julgamento sobre a incidência do salário-educação para pessoa física que exerce atividade notarial ou registral (Tema 1228)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Carlos Alberto Caino e outros

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que titulares de cartórios são equiparados à empresa para fins de incidência da contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.766/1998 e do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, pois exercem atividade econômica organizada, contratam empregados e estão vinculados ao regime da seguridade social.

O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Afrânio Vilela.

Antes do pedido, apenas o Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, proferiu voto, para negar provimento aos recursos fazendários, bem como propor a fixação da seguinte tese: *‘A contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo’.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT para consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (Tema 1244)

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio Bellizze

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Just Time Industria dos Metais LTDA e outros

---

---

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se no Tema a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.</p> <p>A União sustenta que a isenção tributária aplicada à ZFM não se estende às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, já que essas contribuições possuem natureza distinta e não são abrangidas pelas isenções previstas na legislação que rege a Zona Franca de Manaus.</p> |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se o ICMS-DIFAL integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 1372)

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator(a):</b>   | Min. Gurgel de Faria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Partes:</b>       | Kiratec Serviços Administrativos Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se no Tema se os valores recolhidos a título de ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.</p> <p>A contribuinte sustenta que o ICMS-DIFAL possui a mesma natureza jurídica do ICMS e representa mero ingresso transitório destinado aos Estados, não constituindo receita ou faturamento próprio, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, em aplicação do Tema 69/STF.</p> |

---

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará eventual omissão sobre a modulação dos efeitos da decisão que afastou o teto de 20 salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros (EDs no Tema 1390)

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator(a):</b>   | Min. Maria Thereza de Assis Moura                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Partes:</b>       | Pollux – Construções Ltda. x União (Fazenda Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que fixou a tese de que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não está limitada a 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.</p> <p>A Embargante sustenta que o acórdão foi omissivo ao afastar a modulação dos efeitos sob o fundamento de inexistência de jurisprudência consolidada favorável aos contribuintes, embora o próprio STJ tenha reconhecido, no Tema 1.079, a existência de orientação anterior nesse sentido. Alega, assim, violação à segurança jurídica, à</p> |

---

---

proteção da confiança, à isonomia tributária e à coerência jurisprudencial, defendendo a aplicação de modulação semelhante à adotada no Tema 1.079/STJ.

---

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará se bonificações e descontos concedidos por fornecedores integram a base de cálculo do PIS/COFINS (Tema 1412)

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Smart Center Comércio de Materiais de Construção EIRELI e outros

**Detalhamento:** Discute-se no Tema se as bonificações e os descontos concedidos por fornecedores aos compradores compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, "a", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A União sustenta que as bonificações e os descontos condicionais possuem natureza contraprestacional e representam acréscimo patrimonial dos compradores, inclusive quando liquidados por compensação, razão pela qual configuram receitas tributáveis. Defende, ainda, que a exclusão prevista na legislação alcança apenas os descontos incondicionais concedidos pelo vendedor, não se aplicando às bonificações recebidas pelo varejista.

---

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ retomará julgamento sobre a aplicação autônoma dos coeficientes de IRPJ e CSLL às receitas de construção de concessionárias de transmissão de energia elétrica (Tema 1415)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x CGI – Transmissora Campina Grande Igaracu S.A. e outros

**Detalhamento:** Discute-se no Tema se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar 167 /2019, da Lei 9.249/1995).

A União sustenta que as receitas de construção devem ser segregadas das receitas de operação para fins fiscais, pois a RAP remunera também os investimentos realizados na infraestrutura necessária à prestação do serviço concedido, de modo que tais valores se sujeitam ao coeficiente específico previsto para obras vinculadas a contrato de concessão.

---

---

O julgamento será retomado com o voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Antes do pedido, apenas a Relatora, Ministra Thereza de Assis Moura, proferiu voto, para dar provimento aos recursos da União, bem como propor a fixação da seguinte tese: *‘Na apuração do IRPJ e CSLL, pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público’.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ definirá possibilidade de repetição de indébito e distribuição dos ônus sucumbenciais em ações sobre TUST e TUSD após a modulação de efeitos no Tema 986/STJ (Tema 1429)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Estado de São Paulo x Animal Place Pet Shop Ltda. e outros

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema a imposição de ônus sucumbenciais e a repetição de indébito na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 986/STJ, relativo à inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica.

O Estado sustenta que a modulação dos efeitos do Tema 986/STJ não autoriza a repetição dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a TUST e a TUSD e que, tendo sido reconhecida a legitimidade da incidência do imposto sobre essas tarifas, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelos contribuintes.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Presencial

#### 1ª Seção – 12/08/2026 – 14h

1) STJ reconhece aplicação de alíquota zero de PIS/COFINS-Importação a aeronaves desde a vigência da Lei nº 10.925/2004 (EDv no AREsp 1252267)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Minerva S.A. x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** A Seção, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência da contribuinte, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria

---

---

Em seu voto, o Relator fundamentou que a Lei nº 10.925/2004 instituiu a alíquota zero de PIS/COFINS-Importação para as aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM e autorizou sua regulamentação pelo Poder Executivo. O Decreto nº 5.171/2004, ao regulamentar o benefício, previu expressamente a produção de efeitos desde 26/07/2004, data da publicação da lei instituidora. Embora o Decreto nº 5.268/2004 tenha posteriormente alterado a regulamentação para suprimir restrição não prevista em lei, não revogou a cláusula de retroatividade estabelecida pelo primeiro decreto.

Segundo o Ministro à luz do art. 2º, § 1º, da LINDB, essa previsão subsiste diante da inexistência de revogação expressa ou de incompatibilidade entre os atos normativos, de modo que o benefício fiscal alcança os fatos geradores ocorridos desde a vigência da Lei nº 10.925/2004. No caso concreto, reconheceu-se, assim, o direito da contribuinte à aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da aplicação retroativa de benefício fiscal de PIS/COFINS-Importação previsto em lei e regulamentado posteriormente por ato infralegal.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a alíquota zero de PIS/COFINS-Importação não era aplicável ao fato gerador ocorrido antes da regulamentação do benefício fiscal. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ reconheceu que a regulamentação posterior, ao prever efeitos retroativos, viabiliza a fruição do benefício desde a data indicada no próprio ato infralegal, além de considerar suficiente a própria lei para conferir eficácia à desoneração.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa no prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário (EDv no REsp 2032281)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

---

**Partes:** M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos x União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O feito foi adiado por indicação do Relator, de modo que o julgamento deve ser retomado no dia 03/09.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca dos efeitos da consulta administrativa sobre o prazo prescricional para restituição ou compensação de indébito tributário.

A Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entendeu que a apresentação de consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ firmou entendimento de que a instauração do procedimento de consulta suspende esse prazo quando versa sobre a legislação tributária aplicável à compensação.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ admite devolução dos autos à origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, ainda que o recurso especial não tenha ultrapassado o juízo de admissibilidade (EDv no AREsp 2757766)

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

---

**Partes:** Estado do Paraná x WMB Supermercados do Brasil LTDA.

---

**Status:** A 1ª Seção, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Assim, prevaleceu o entendimento de que a ausência de superação do juízo de admissibilidade do recurso especial não impede, por si só, a devolução dos autos ao Tribunal de origem quando a matéria de fundo tiver sido afetada ao rito dos repetitivos. Assim, uma vez afetada a matéria de fundo ao rito dos recursos repetitivos, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para observância da sistemática dos repetitivos e posterior realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, para observância da sistemática dos recursos repetitivos quando a matéria de fundo tiver sido afetada.

O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STJ entende que, não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, não cabe a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos. Em sentido diverso, a 2ª Turma do STJ admite o retorno do processo à origem para realização do juízo de conformação quando a controvérsia de fundo tiver sido submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

---

[> Voltar ao sumário](#)